



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001908/2021-01 Reg. Col. 2461/22

Acusados: Bluebenx Tecnologia Financeira S.A.
Roberto de Jesus Cardassi

Assunto: Apurar responsabilidade por suposta oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem a obtenção do registro.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”, “Acusação” ou “Área Técnica”) para apurar eventuais responsabilidades de Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. (“Bluebenx”) e de seu sócio e presidente, Roberto de Jesus Cardassi (“Roberto Cardassi” e, em conjunto à Bluebenx, “Acusados”), por supostamente terem realizado oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o devido registro de oferta na CVM, em descumprimento ao art. 19 da Lei nº 6.385/76 e ao art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 (“ICVM 400”)¹, e sem a dispensa de registro de que tratam o inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e o 4º da ICVM 400.

2. O presente PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.008753/2019-19 (“Processo Originário”), instaurado pela Gerência de Orientação ao Investidor – 2 (“GOI-2”), na Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – (“SOI”), a partir de denúncias recebidas via SAC, em 08.08.2019², com o seguinte teor:

"A <https://bluebenx.com/> é claramente uma pirâmide financeira aproveitando do tema "Bitcoin e criptomoedas" para enganar pessoas.

¹ A ICVM 400, vigente à época dos fatos, foi revogada pela Resolução CVM nº 160/22, em vigor atualmente.

² Doc. 1217570, p. 01-18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Procurei nos registros da CVM e não encontrei autorização para eles operarem no mercado nacional. Além disso eles oferecem 'lucro garantido' em operações o que também é proibido pela CVM. Enfim, acredito que seja mais uma pirâmide financeira"

"Há empresa que se denomina BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA atuando no mercado de moedas virtuais. Ela apresenta supostamente resultados expressivos (168% em 2018) e poucas informações sobre a composição de seu capital para seus investidores e as características de seu produto, apresentado apenas como alavancagem por meio de operações com base diária utilizando algoritmo. Não há uso de marketing multinível, mas é um caso que se assemelha a outros recentes, como UNICK FOREX e INDEAL. Não possui registro no CVM. Seria interessante averiguar, essa é a sugestão."

3. Uma vez recebidas as denúncias, a GOI-2 iniciou os esforços de elucidação dos fatos e constatou que a Bluebenx tinha site na internet, em que se apresentava como *"uma alternativa segura de alavancagem de rendimentos com ativos digitais e alta performance para aproximar suas conquistas. Investimos em um mercado global de criptomoedas com estratégia e segurança"*³.

4. Observou também a GOI-2 que, pelo referido site, a Bluebenx sustentava os seguintes apelos: (i) *"Chegou a hora de deixar os investimentos tradicionais de lado e confiar no novo"*; e (ii) *"nós funcionamos como uma bolsa de valores, comprando pelo valor mais baixo e vendendo pelo valor mais alto as moedas digitais, assim como as ações são feitas"*, ao mesmo tempo em que alegava estar em *"conformidade com órgãos reguladores"*.

5. Ademais, destacou a GOI-2 que, para a realização dos investimentos pretendidos, os potenciais interessados (os clientes, investidores) deviam ter conta aberta na Bluebenx, mediante a aceitação de um Termo de Uso e Condições Gerais.

6. Assim, diante desses fatos levantados previamente, a SOI/GOI-2 encaminhou o caso à SRE, área de competência sobre o tema, que designou a Gerência de Registros – 3 (*"GER-3"*) para maior apuração.

³ Doc. 0846806 do Processo Originário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. DOS FATOS

7. Já na GER-3, conforme consta do Termo de Acusação (“TA”)⁴, aquela área técnica verificou que a Bluebenx, com sede na cidade de São Paulo – SP, tinha como atividade econômica principal *“um rol de serviços ligados a área financeira, consultoria e gestão empresarial”*, e, como sócio e presidente, Roberto Cardassi⁵.

8. Verificou, ainda, à época da apuração dos fatos (06.02.2020), que a página da Bluebenx na internet fora mantida ativa, embora com modificações no seu conteúdo desde a última verificação realizada pela GOI-2 em 13.09.2019.

9. Assim, em 07.02.2020, a Acusação encaminhou ofício⁶, intimando a Bluebenx e Roberto Cardassi a apresentarem documentos e informações sobre a atuação da sociedade, bem como manifestação sobre os indícios de irregularidade apurados até aquele momento.

10. Em resposta⁷, os Acusados alegaram que a *“empresa atua no mercado de cripto ativos, onde através da compra e venda desses produtos objetiva a elevação de seus recursos. A atividade exercida não possui uma regulamentação específica ou mesmo a proibição para seu exercício, fato que o projeto de lei 2.303/2015 tenta corrigir”*.

11. Também negaram qualquer atuação irregular no mercado de valores mobiliários, procurando esclarecer que a Bluebenx é uma sociedade de tecnologia e que, como tal, mantém *“site institucional, (...) com as informações básicas, tais como, o que somos e o que fazemos”*, haja vista que, ainda em suas palavras: *“hoje não se utiliza mais cartão de visita, mas encaminha-se um cartão digital com as informações da empresa pelo aplicativo de conversas e um link para o site da empresa.(...)”*.

12. Alegaram, ainda, que *“a ideia do site Bluebenx.com nunca foi ofertar investimento, mas sim trazer aos seus clientes um método de informação das atividades realizadas e conceituar a empresa”*.

13. Sustentaram que *“as informações existentes de prestação de serviços realizada pela empresa ficam ao cliente que já possui cadastro junto a empresa (...), somente cliente*

⁴ Doc. 1213166.

⁵ Doc. 0932021 do Processo Originário.

⁶ Doc. 1190912 do Processo Originário.

⁷ Doc. 1201971 do Processo Originário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que tem acesso a qualquer informação das prestações de serviços realizadas e os produtos ofertados”, manifestando, com isso, que tal característica “desqualifica qualquer ideia de OFERTA PÚBLICA DE INVESTIMENTO”.

14. De toda forma, os Acusados garantiram que tirariam do ar a página da internet de Bluebenx (<https://bluebenx.com/>), o que não cumpriram, segundo a Acusação que, em pesquisas posteriores, datadas de 27.10.2020 e 26.01.2021, constatou que a página permanecia ativa, embora com modificações de conteúdo e formato, como, por exemplo, a retirada da oferta de um produto chamado “Bluebenx bonds”. Contudo, manteve apelos a potenciais investidores para outros produtos.

15. A Acusação constatou também a existência de uma página da Bluebenx na rede social Facebook com o mesmo propósito de divulgação para atrair investidores.

III. ACUSAÇÃO

16. Em 22.03.2021, a SRE/GER-3 lavrou o TA, por meio do qual, após ter apresentado relato em linha com a descrição feita acima, propôs a responsabilização dos Acusados por oferta pública de valores mobiliários sem o prévio registro na CVM, infração de natureza grave conforme o art. 59, inciso II, da ICVM 400⁸.

17. Em sua análise, a SRE/GER-3 concluiu, por meio da aplicação do chamado “Howey Test”⁹, que os produtos oferecidos pela Bluebenx apresentavam características de contratos de investimento coletivo, e que, sendo ofertados publicamente, configurar-se-iam

⁸ “Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição: (...) II - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM.”

⁹ Para a caracterização do contrato de investimento coletivo, a CVM tem reproduzido os critérios empregados pelo Howey Test, com as devidas adaptações à legislação pátria. Tais parâmetros são ilustrados nos diversos precedentes sobre o tema: (i) PA CVM nº RJ2007/11593, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. em 15.01.2008; (ii) PAS CVM nº 19957.007994/2018-51, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 09.06.2020; (iii) PAS CVM nº RJ2006/3364, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 16.05.2007; (iv) PAS CVM nº 19957.006343/2017-63, Dir. Rel. Carlos Rebello, j. em 09.06.2020; (v) PAS CVM nº 19957.003593/2018-22, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 29.01.2019; (vi) PAS CVM nº 19957.010628/2019-61, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 01.09.2020; (vii) PAS CVM nº 19957.008445/2016-32, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 18.02.2020; (viii) PAS CVM nº 19957.003406/2019-91, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 26.10.2020; (ix) PAS CVM nº 19957.009925/2017-00, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 09.03.2021; e (x) PAS CVM nº 19957.010438/2017-81, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 17.08.2021. Além disso, a sessão 4.1 do Parecer de Orientação nº 40/2022 consolida os entendimentos atuais da Autarquia sobre o tema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

como valores mobiliários, conforme definidos no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976¹⁰.

18. Na avaliação da Acusação:

a) Há investimento? Sim. No caso da Bluebenx, foram ofertados contratos de investimento coletivo na forma de "tokens de investimento" (Bluebenx tokens) com expectativas de rentabilidades aos investidores, conforme é comprovado pelo conteúdo das páginas na internet da empresa (0840706, 0932020, 1184083)¹¹. Algumas passagens apontam para este fato:

"Rendimento e performance para ajudar as suas conquistas" (Doc. 0840706, pág. 18)

"A Bluebenx nasceu para transformar o paradigma de que ativos rentáveis são um privilégio de quem tem muito dinheiro. Com Token da Bluebenx é possível participar de uma cesta de ativos reais que oferecem excelente performance de valorização" (Doc. 1184083, pág. 13)

"Seja um dos primeiros a adquirir um ativo inovador, seguro e parecido com a renda fixa, mas explorando as oportunidades do mercado futuro! (...) Acessível: Durante a pré-venda com apenas 100,00 você se torna proprietário de um cripto ativo lastreado por uma cesta de ativos reais. Após a pré-venda a aquisição mínima por compra passa a ser R\$ 2 mil reais". (Doc. 1184083, pág. 17)

No documento "Termo de Uso e Condições Gerais" está formalizado qual o aporte mínimo necessário para o investidor:

"4.3 O aporte inicial na plataforma da BLUEBENX é o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de depósitos no Brasil. Os aportes em moedas estrangeiras ou criptomoedas, serão convertidos de acordo com o índice do BitValor (<https://bitvalor.com/>) para reais, no dia da efetivação do depósito. Não há limite de valor para aportes superiores ao mínimo estabelecido." (Doc. 0945423, pág. 3)

"A quantidade mínima de aquisição dos tokens nesta etapa de oferta dos tokens, intitulada como pré-venda, será de 100 (cem) unidades de tokens, conforme valor indicado na plataforma. A etapa de pré-venda se encerra no dia 31/10/2020 ou após esgotarem as unidades disponíveis para esta etapa, de 2.000.000 (dois milhões) de unidades de tokens, caso as 2.000.000 (dois milhões) de unidades de token esgotem antes do prazo indicado para pré-venda, o final da etapa será antecipado. Após o encerramento

¹⁰ "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros."

¹¹ Números de documentos conforme constam dos autos do Processo Originário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do período ou do lote de pré-venda, o mínimo será de 2.000 (dois mil) unidades de tokens." (Doc. 1208565, pág. 2)

b) Esse investimento é formalizado por um título, ou por um contrato? Sim, no presente caso, o contrato utilizado era denominado "*Termo de Uso e Condições Gerais*" (doc. 0840706, página 31, 0846837, 0945423, 1208565), que deveria ser aceito pelo investidor caso ele aportasse seus recursos na Bluebenx.

c) O investimento é coletivo? Sim, na medida em que é oferecido indistintamente e pode ser adquirido por vários investidores, de modo que os esforços do empreendedor são padronizados e direcionados à coletividade.

d) Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores? Sim, no caso da Bluebenx várias passagens de sua página na internet e do "*Termos de Uso e Condições Gerais*" apontam para a existência de promessa de retornos aos investimentos aportados pelos investidores, inclusive com cobrança de "taxas de performance", tais como:

"O USUÁRIO poderá optar, durante a abertura da conta, pelo tipo de resgate de seus rendimentos: (i) Automático: executados mensalmente, ou (ii) Programado: solicitado sob demanda, neste caso o valor aplicado inicial mais os rendimentos do período, serão reinvestidos no mês subsequente. As solicitações de alteração do tipo de saque deverão ser realizadas até a meia noite do dia 25 (vinte e cinco) do mês da solicitação, sendo que alterações posteriores a este limite, entrarão em vigor no próximo fechamento mensal." (Doc. 0945423, pág. 3)

"A Bluebenx não cobra taxas para depósito, custódia ou resgate na PLATORMA. A taxa cobrada é a taxa de performance sobre o resultado gerado com as OPERAÇÕES no percentual de 50% sobre o resultado obtido." (Doc. 1184083, pág. 10)

e) A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros? Sim. Isto fica claro nos seguintes itens do "*Termo de Adesão e Condições de Uso*" possui os seguintes itens:

"A PLATAFORMA é composta por tecnologias de última geração, cálculos financeiros avançados e especialistas dedicados em "OPERAÇÕES" de arbitragem, trades, exchanges e mineração de Bitcoins, Altcoins e ICOs ascendentes, em mais de 20 trades ao redor do mundo. O rendimento dessas OPERAÇÕES é realizado diariamente, com o saldo sendo atualizado na conta do USUÁRIO." (Doc. 0945423, pág. 1)

"Os rendimentos gerados nas OPERAÇÕES serão computados e informados semanalmente na PLATAFORMA e em seguida disponibilizados na página exclusiva do USUÁRIO, contemplando informações de saldos, desempenho e outros dados históricos relevantes." (Doc. 0945423, pág. 3)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Também é possível verificar em várias passagens em sua página na internet que a contratada (BlueBenx) se responsabiliza pela escolha da forma de operar, sem a possibilidade de interferência do cliente contratante.

"Porque somos especialistas em alavancagem financeira com criptomoedas onde você não precisa comprar ou vender as moedas digitais. Aqui, nós fazemos tudo por você. A Bluebenx obtém seus altos retornos através de uma combinação única: uma equipe de especialistas em tecnologia, criptomoedas e finanças...." (Doc. 0840706, pág. 21)

"A Bluebenx é uma especialista em alavancagem financeira com criptomoedas. Ou seja, nós funcionamos como uma bolsa de valores, comprando pelo valor mais baixo e vendendo pelo valor mais alto as moedas digitais, assim como as ações são feitas. Os nossos investidores acreditam no nosso time de especialistas e em nosso algoritmo exclusivo de trade, que analisa o melhor momento para cada transação, e depositam o seu investimento para ser gerenciado pela Bluebenx..." [SIC] (Doc. 0840706, pág. 18)

19. Tendo caracterizado os produtos ofertados pela Bluebenx como sendo Contratos de Investimento Coletivo (“CIC”), de acordo com o “*Howey Test*”, conforme descrito acima, a Acusação passou a descrever a maneira como tais produtos eram ofertados, ou seja, por meio de *site* e rede social (Facebook). Sobre esse ponto, destacou-se que a Bluebenx manteve a oferta em andamento, utilizando-se de sua página na internet (<https://bluebenx.com/>), mesmo após os ofícios enviados pela Área Técnica alertando sobre a ocorrência de oferta irregular.

20. Dessa forma, a Acusação concluiu tratar-se efetivamente de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, tal como as definições constantes do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76, do inciso III do § 2º do art. 19 da Lei nº 6.385/76¹² e do inciso IV do art. 3º da ICVM 400¹³.

21. Nesses termos, a Acusação imputou a Bluebenx e Roberto Cardassi, este último

¹² “Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão. (...) § 3º - Caracterizam a emissão pública: (...) III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.”

¹³ “Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: (...) IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

com base no art. 56-B da ICVM 400¹⁴, a suposta prática de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, sem o registro na CVM, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa de registro de que trata o inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e o art. 4º da ICVM 400.

IV. PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

22. A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”), ao examinar o Termo de Acusação, emitiu o Parecer nº 00053/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU¹⁵, em 30.03.2021, no qual entendeu que os requisitos previstos no art. 6º foram devidamente observados, bem como o cumprimento da exigência descrita no art. 5º, todos da Instrução CVM nº 607/2019.

23. A PFE-CVM propôs, ainda, a comunicação ao Ministério Público Federal em São Paulo, em virtude da existência de indícios da prática de crime de ação penal pública, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492/86. Tal comunicação foi feita pela Superintendência Geral (“SGE”), por meio do Ofício nº 194/2021/CVM/SGE¹⁶, em 01/06/2021¹⁷.

V. RAZÕES DE DEFESA

24. Devidamente citados, os Acusados apresentaram defesa¹⁸, tempestivamente e em conjunto, contendo: (i) preliminares; (ii) proposta de Termo de Compromisso; e (iii) mérito, nos termos descritos a seguir.

V.1- PRELIMINARES:

25. Preliminarmente, alegam:

(i) prejuízo ao direito de ampla defesa, pelo fato de o TA fazer referências

¹⁴ “Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.”

¹⁵ Doc. 1250191.

¹⁶ Doc. 1270301.

¹⁷ Conforme protocolo do MPF – Doc. 1276103.

¹⁸ Doc. 1301066.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

numéricas (identificadoras) aos documentos constantes do Processo Originário, e não aos documentos deste PAS; motivo pelo qual solicitam que seja reconhecida a nulidade da Acusação, bem como concedido novo prazo para a apresentação de sua defesa;

(ii) decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 10 da Instrução CVM nº 607/09¹⁹ (“ICVM 607”), em vigor à época, uma vez que, em suas palavras: “*entre a denúncia e a instauração do presente termo acusatório decorreu prazo superior aos 120 (cento e vinte dias), visto que teve o seu início em 08.08.2019 e somente foi ofertada denúncia em 11.03.2021, sem que existisse nos autos qualquer tipo de pedido de prorrogação do prazo devidamente motivado ou mesmo aceitação desta continuidade pela Superintendência Geral*”;

(iii) que ao presente caso se aplica o previsto no inciso I do art. 4º da ICVM 607²⁰, “*utilizando-se de outros instrumentos menos gravosos de medidas de supervisão aos presentes DENUNCIADOS*”, uma vez que, ainda em suas palavras: “[e]m todas as oportunidades que fora indagada através de ofícios encaminhados, CUMPRIU fielmente o que lhe foi solicitado e sempre esteve em constante modificação para não cometer irregularidades. (...) nas duas oportunidades em que recebeu ofício informando que uma das páginas do seu site trazia informações que poderiam ser interpretadas como oferta pública de investimento (CIC), imediatamente a empresa retirou a página do ar.” (grifos originais);

(iv) que ao presente caso se aplicam as garantias constitucionais, ponto em que faz menção aos arts. 1º e 170 da Constituição Federal, bem como a “livre iniciativa” e o “livre exercício de atividade econômica”, tal como previsto no art. 1º da Lei 13.874/09, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, motivo pelo qual, em suas palavras: “*ao analisar todas as atividades desta empresa devemos nos voltar*

¹⁹ “Art. 10. Os trabalhos de investigação deverão ser concluídos em 120 (cento e vinte) dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado, mais de uma vez, por meio de pedido motivado encaminhado à Superintendência Geral, com indicação de novo prazo.”

²⁰ “Art. 4º Considerando as informações obtidas na investigação das infrações administrativas, as superintendências poderão: I – deixar de lavrar termo de acusação nos casos em que: a) concluir pela inexistência de irregularidades ou pela extinção da punibilidade; ou b) restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as interpretações legislativas aplicadas por essa lei, principalmente no que concerne a livre iniciativa de trabalho, a boa-fé, o reconhecimento de vulnerabilidade do particular perante o Estado e suas Autarquias, visando sempre a incentivar a permanência de pessoas e empresas como os DENUNCIADOS em nosso País”, ponto em que evoca ainda a presunção de inocência de que trata o art. 2º da ICVM 607²¹;

(v) para a atividade que desenvolvem não há regulamentação específica, uma vez que, em suas palavras: *“atuam no mercado de criptomoeda, tendo como atividade única a compra e venda de moedas virtuais, através das quais com as suas valorizações obtém lucros e dividem esses com os seus clientes.”*; ainda sobre esse ponto, acrescentam: *“A própria CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e o Banco Central não reconhecem a existência das criptomoedas; não podemos, por lógica, considerar a existência de qualquer oferta deles como sendo um investimento, quem dirá um investimento coletivo. Outrossim trata-se de uma oferta inexistente ou mesmo um produto inexistente para a legislação pátria.”*; e

(vi) a denúncia apresentada no âmbito do Processo Originário trata-se de uma *“fraude jornalística, trazendo, assim, vícios da acusação desde o seu início”*.

V.2- MÉRITO:

26. Para além das preliminares, os Acusados alegam, em sua defesa, que sempre atenderam aos comandos da CVM, quanto aos questionamentos e solicitações feitos por meio dos ofícios enviados pelas áreas técnicas (tanto pela SOI/GOI-1, quanto pela SRE/GER-3), incluindo as retiradas de seu site dos produtos que entenderam que pudessem ser caracterizados como valores mobiliários.

27. Nesse sentido, esclarecem o motivo de a Acusação mencionar o fato de que o site da Bluebenx sofria alterações ao longo do tempo (conforme descrito no parágrafo 14 acima), sem que, contudo, tivesse sido de fato retirado do ar.

28. Ainda sobre esse ponto, acrescentam que *“esta informação [dada pela Acusação*

²¹ “Art. 2º Nos procedimentos de que trata esta Instrução, a CVM observará os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do devido processo legal, da presunção de inocência, da celeridade processual, do interesse público, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sobre as mudanças no site de Bluebenx] *demonstra que a empresa ora DENUNCIADA estava em busca de atualização para melhor atender a falta de regulamentações e principalmente deixar de praticar qualquer ato que poderia ser considerado como oferta pública de investimento. Para isso estava constantemente realizando atualização em seu site”.*

V.2.1- SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS COMO VALORES MOBILIÁRIOS

29. Sobre esse ponto, os Acusados alegam que não ofereciam valores mobiliários, mas produtos como criptomoedas, atividade para a qual, reiteram, não haveria previsão regulatória no Brasil. Nesse sentido, destacam o seguinte entendimento do Poder Judiciário, como definido no Conflito de Competência (“CC”) nº 161.123-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Junior, do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)²²:

“Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. INVESTIGADO QUE ATUAVA COMO TRADER DE CRIPTOMOEDA (BITCOIN), OFERECENDO RENTABILIDADE FIXA AOS INVESTIDORES. INVESTIGAÇÃO INICIADA PARA APURAR OS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 7º, II, DA LEI N. 7.492/1986, 1º DA LEI N. 9.613/1998 E 27-E DA LEI N. 6.385/1976. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE 15 CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUTROS CRIMES FEDERAIS (EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSO OU VALOR PARALELAMENTE À CONTABILIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO). INEXISTÊNCIA. OPERAÇÃO QUE NÃO ESTÁ REGULADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. BITCOIN QUE NÃO TEM NATUREZA DE MOEDA NEM VALOR MOBILIÁRIO. INFORMAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, POR ORA, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA APURAÇÃO DE OUTROS CRIMES, INCLUSIVE DE

²² STJ. 3ª Seção. CC nº 161.123/SP. Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 28.11.2018. Data de publicação: 05.12.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ESTELIONATO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. 1. A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976.” (grifos deles)

30. Defendem-se, ainda, descrevendo mais detalhadamente os produtos que ofertavam efetivamente, nos seguintes termos:

“Aqui cumpre esclarecer alguns pontos sobre os produtos oferecidos pela empresa:

SPREAD – *Trata-se do principal e hoje único produto da empresa. É uma plataforma de relacionamento onde quem tem interesse na compra e venda de criptomoedas faz essa requisição para buscar valorização dos seus recursos através do know how [sic] da empresa em negociações com esses ativos. O que já está sendo alterado para ser um projeto de Staking nos moldes do projeto de lei PL 2303/2015, ou seja, tornar-se um programa de milhagens e arranjos de pagamento.*

BONDS – *Esse produto foi lançado com a ideia de digitalização de precatórios, títulos públicos e imóveis. O objetivo era através da própria valorização, de juros e correção monetária ter a valorização desses títulos, assim como a busca por outros interessados. Entretanto com a sua digitalização no mercado de criptomoeda, visava-se aumentar os participantes desta propriedade, bem como ter uma valorização também através do comércio [sic] desse ativo.”*

31. Acrescentam os Acusados que “[a] comercialização de precatórios e títulos cambiais de responsabilidade financeira é prática comum no mercado e estão livres de qualquer regulamentação, os DENUNCIADOS somente enxergou [sic] a possibilidade de transformar esse negócio em digital.”

32. Nesse ponto, evocam o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385/76, que exclui tais títulos do rol de valores mobiliários, nos seguintes termos:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

“Art. 2º, § 1º - Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.”

33. Quanto ao “Howey Test” realizado pela Acusação (descrito no parágrafo 17 deste Relatório), os Acusados se defendem, dizendo:

“Outrossim, respondendo as opções apresentadas:

a) Há investimento: Sim, a empresa ao ofertar a sua prestação de serviço o faz mediante um aporte financeiro, entretanto, diferentemente do que entende o superintendente esse aporte não é um Token (ICO) e sim um acesso a uma plataforma para de forma compartilhada realizar compra e venda de criptomoedas (bitcon, etc), que conjuntamente com outras pessoas e através da expertise dos DENUNCIADOS obter a valorização dessas moedas, aumentando assim os seus recursos.

b) Esse investimento é formalizado por um título, ou contrato: Aqui existe uma diferenciação entre o proposto pelo superintendente e o entendimento deste douto patrono, pois a CVM e o BC não reconhece a compra e venda de criptomoedas como sendo um título mobiliário, bem como diante da inexistência jurídica deste ativo não podemos considerar a sua oferta como um contrato coletivo de investimento, visto que a própria definição de contrato em nossa legislação pátria necessita da existência de um objeto legal. Ainda os Alertas da CVM informam que somente são considerados títulos mobiliários os ICO.

c) O investimento é coletivo: Foi. Como informado na defesa e na resposta aos ofícios, não era a ideia dos DENUNCIADOS ofertar coletivamente investimentos, mas sim promover a tecnologia financeira das criptomoedas. Entretanto, assim que recebeu a informação que da forma como estava disposta as referidas páginas, essas seriam consideradas CIC, imediatamente foram retiradas do Ar. Outrossim após a notificação, foi criado um campo de cadastro para oferecimento dos seus serviços e institucionalizada a sua página de internet.

d) Alguma forma de remuneração é oferecida aos investidores: Podemos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aqui reconhecer que existe uma remuneração. Entretanto essa remuneração não é fixa, é de risco e todos os clientes da empresa ao tomar conhecimento e aceitar os termos e condições de uso sabem deste risco. Ressalta-se que essa “remuneração” é equivalente ao valor aplicado de por cada cliente igualmente, ou seja, sobre o valor colocado na plataforma o cliente tem um retorno em conformidade com o trabalho exercido na valorização das criptomoedas adquiridas e vendidas, sendo aplicado o mesmo percentual a todos os clientes.

e) A remuneração oferecida tem origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros: Sim. O retorno financeiro é alcançado graças ao trabalho exercido pelos DENUNCIADOS.”

34. A isso, acrescentam: *“diante das divergências entre a acusação e os pontos informados, A, B e C, acredita-se que esteja desqualificada a questão da materialidade.”*

V.2.2- SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DA OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

35. Nesse ponto, os Acusados se defendem, alegando que *“considerar que a atividade exercida pelos DENUNCIADOS ou mesmo as páginas institucionais de internet que explicam o que fazem tratam-se de oferta pública de investimento **é FALÁCIA**”* (grifo deles).

36. Para sustentar esse argumento, evocam o art. 2º da Lei nº 6.385/76, que contém o rol dos valores mobiliários sujeitos ao regime da referida lei.

37. Acrescentam que, com vistas a se descaracterizar a atividade desenvolvida como uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários, *“foi instituído para qualquer tipo de solicitação de negócio um cadastro e necessidade de aceitar termos e condições de uso, para somente após esse ser direcionado [a] uma página de negócios.”*

38. Assim, alegam ainda que *“somente quem tivesse cadastro espontâneo junto à DENUNCIADA receberia informações direcionadas do trabalho realizado”,* o que seria suficiente para contrariar *“totalmente a nomenclatura e o conceito de oferta pública de investimento”,* à medida que *“somente quem requisitasse um cadastro, virando cliente, poderia ter conhecimento dos produtos oferecidos”.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

39. Por fim, alegam confusão por parte da Acusação que, em suas palavras, “*entendeu (...) que a forma como se deu a captação de recursos, por site de internet é considerada oferta pública de valores mobiliários nos termos do artigo 3º da Instrução 400/03 e do artigo 19, §3º, III da lei 6.385/76.*”

40. Sobre esse ponto, os Acusados se defendem, dizendo:

*“Novamente esse douto patrono, data máxima vênia, discorda da visão desta douta casa, isso porque impossível e não permitido que o mesmo ato possa ao mesmo tempo ser considerado **oferta e produto**. Afinal de contas a oferta pública de investimento (CIC) é definido como sendo um título mobiliário, conforme entendimento desta denúncia.*

Outrossim, não pode o CIC que é considerado o título mobiliário também ser ao mesmo tempo considerado a forma de distribuição deste título, caso assim seja entendido, estamos diante do conflito aparente de normas e critérios, o conhecido Antinomia.” (grifo deles)

V.2.3- SOBRE OS ATENUANTES

41. Os Acusados alegam que não esperam por condenação, em qualquer nível, neste PAS. Contudo, solicitam que, caso ocorra, sejam considerados os seguintes atenuantes, nos termos do art. 66 da ICVM 607²³:

(i) A confissão do ato ilícito, nos termos do inciso I do art. 66 da ICVM 607, pelo reconhecimento pelos Acusados de “*que da forma como foi colocado em seu site as informações caracterizaram uma OFERTA PUBLICA [sic] DE INVESTIMENTO*” (grifo deles);

(ii) os bons antecedentes, nos termos do inciso II do art. 66 da ICVM 607, haja vista que, em suas palavras, “*não detém outra reclamação junto a esta instituição ou mesmo qualquer outra esfera judicial, senão as que estão presentes nesta acusação e que foram desencadeadas por uma fraude*

²³ ICVM 607, Art. 66 – “São circunstâncias atenuantes:

I – a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;

II – os bons antecedentes do infrator;

III – a regularização da infração;

IV – a boa-fé dos acusados; e

V – a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

jornalística”;

- (iii) as tentativas de regularização da infração, nos termos do inciso III do art. 66 da ICVM 607, uma vez que retiravam do ar os produtos que, em seu entendimento, podiam ser caracterizados como valores mobiliários, o que a Acusação mencionar as constantes alterações do site de Bluebenx;
- (iv) a boa-fé, nos termos do inciso IV do art. 66 da ICVM 607, haja vista a reiterada tentativa de marcar audiência pública com a CVM, com vistas à orientação do que fazer para que sua atividade não fosse considerada como oferta pública de distribuição de valores mobiliários; e
- (v) a adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, nos termos do inciso V do art. 66 da ICVM 607, haja vista sua busca insistente em não cometer ilícito, bem como, em suas palavras, *“que a empresa desde o início já possui termos de boas práticas, código de conduta e pratica a fiscalização de seus clientes para evitar a fraude, elisão fiscal e o combate ao terrorismo”*, tendo ainda implantado *“um departamento interno de Compliance para criar procedimentos internos de integridade e melhores práticas”*.

VI. PROPOSTAS DE TERMOS DE COMPROMISSO

42. No curso do PAS, os Acusados apresentaram duas propostas de celebração de Termos de Compromisso (“TC”).

43. A primeira proposta foi submetida ao Colegiado da CVM, em reunião ocorrida no dia 18.01.2022, que decidiu pela sua rejeição, nos seguintes termos²⁴:

“2. APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO
– PAS SEI 19957.001908/2021-01

Trata-se de proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. (“Bluebenx”), na qualidade de ofertante, e seu sócio e administrador, Roberto de Jesus Cardassi (“Roberto Cardassi” e, em conjunto, “Proponentes”), no âmbito de Processo

²⁴ Extrato de Ata – Doc. 1443882



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Administrativo Sancionador instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, no qual não constam outros acusados.

A SRE propôs a responsabilização dos Proponentes pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, infração considerada grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução, conforme responsabilidade prevista para a pessoa natural no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/2003.

Intimados, os Proponentes apresentaram suas razões de defesa e proposta conjunta para celebração de termo de compromisso, na qual ofereceram à CVM o pagamento do valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, sendo: (i) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por Bluebenx; e (ii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Roberto Cardassi.

Conforme o disposto no art. 83 da então vigente Instrução CVM nº 607/2019, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta apresentada, tendo opinado pela "*existência de óbice à celebração do termo de compromisso, face ao não cumprimento do requisito legal (...), no que toca à cessação e correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos*".

Durante reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), a SRE manifestou entendimento no sentido da impossibilidade de indenização de prejuízos a investidores, tendo em vista a natureza da infração e a impossibilidade de certificar a quantidade de valores mobiliários efetivamente emitidos pela ofertante, por se tratar de mercado marginal. Adicionalmente, a área técnica reiterou que não houve a cessação da prática, tendo, inclusive, consultado a página eletrônica da ofertante na rede mundial de computadores, no momento da reunião, e verificado que os Proponentes continuavam a ofertar. O Procurador-Chefe, por sua vez, destacou que o óbice deveria ser mantido pela ausência de cessação da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

prática. Diante disso, o Comitê opinou pela rejeição da proposta conjunta de termo de compromisso apresentada.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou rejeitar a proposta conjunta de termo de compromisso apresentada. Na sequência, o Diretor Otto Lobo foi sorteado relator do processo.”

44. Já a segunda proposta de TC foi submetida ao Colegiado da CVM, em reunião datada de 17.01.2023, que novamente deliberou pela sua rejeição, nos seguintes termos²⁵:

“3. APRECIÇÃO DE NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO – PAS 19957.001908/2021-01

Trata-se de nova proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por Bluebenx Tecnologia Financeira S.A. (“Bluebenx”), na qualidade de Ofertante, e Roberto de Jesus Cardassi (“Roberto Cardassi” e, em conjunto com a Bluebenx, “Proponentes”), na qualidade de sócio e administrador da Bluebenx, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, no qual não constam outros acusados.

A SRE propôs a responsabilização dos Proponentes pela realização, em tese, de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

A proposta de termo de compromisso inicialmente apresentada pelos Proponentes previa o pagamento do valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, sendo, (i) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) pela Bluebenx, e (ii) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Roberto Cardassi. Naquela ocasião, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM opinou pela existência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, tendo em vista a não cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos. Na mesma linha, durante a reunião do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), a SRE

²⁵ Extrato de Ata - Doc. 1723474



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

destacou que os Proponentes continuavam a realizar a oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro ou da dispensa exigível nos termos da legislação aplicável. Diante da manifestação da PFE/CVM e da SRE, o Comitê opinou pela rejeição da proposta apresentada. Em reunião de 18.01.2022, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando o Parecer do Comitê, deliberou rejeitar a proposta apresentada pelos Proponentes.

Em 06.04.2022, os Proponentes apresentaram nova proposta de termo de compromisso em que se comprometem a pagar o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em parcela única, distribuídos da seguinte forma: (i) Bluebenx - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e (ii) Roberto Cardassi - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Adicionalmente, os Proponentes alegaram que o óbice apontado para a celebração do termo de compromisso teria sido superado por terem sido cessados *“quaisquer atos que possam ser considerados como uma oferta pública de contratos de investimento coletivo ou quaisquer outros valores mobiliários”*.

Ao analisar a nova proposta apresentada, a PFE/CVM opinou pela *“impossibilidade de encerramento do processo administrativo sancionador pela via consensual, ante o não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 11, §5º, incisos I e II da Lei 6.385/76”*, *“seja em razão da comprovada continuidade delitiva perpetrada pelos proponentes, seja em razão da existência de prejuízos individualizados e não contemplados na renovação da proposta”*.

Em reunião do Comitê realizada em 08.11.2022, a SRE informou sobre a existência de proposta da área técnica de determinação de *stop order* de contrato de investimento coletivo à Bluebenx, a ser deliberada pelo Colegiado da CVM. Na sequência, o Comitê, considerando, em especial, o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM, bem como a informação trazida pela SRE e a recalitrância dos Proponentes, entendeu que não seria oportuno nem conveniente a celebração do termo de compromisso no presente caso. Desse modo, o Comitê sugeriu ao Colegiado a rejeição da nova proposta conjunta apresentada pelos Proponentes.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou rejeitar a nova proposta de termo de compromisso apresentada.”

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

45. O processo foi distribuído à minha relatoria, em 18.01.2022²⁶, na reunião do Colegiado que deliberou pela rejeição da primeira proposta de TC.

46. Em 30/08/2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM²⁷, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²⁶ Doc. 1428248.

²⁷ Doc. 2124503.